

RESOLUÇÃO N° 016/1997

(Publicada no Diário Oficial de 05/11/1997)

Ratificada pela Resolução 15/01.

Alterada pelas Resoluções nºs 45/06, 27/09, 74/14 e 14/17.

Ver a Resolução nº 97/22, que autoriza a empresa a utilizar o crédito presumido do ICMS referente ao imposto incidente sobre a parcela do valor do produto correspondente à industrialização ocorrida fora do estabelecimento (costura de calçados), mantidos os demais artigos, com vigência a partir da sua publicação, 02/09/2022.

Aprova a concessão de crédito presumido incidente sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos do § 4º do art. 1º do Decreto nº 6.936, de 24 de outubro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º Aprova *ad referendum* do Conselho Deliberativo, a concessão de crédito presumido de 99% (noventa e nove por cento), incidente sobre o ICMS, nas operações de saída de calçados realizadas pela CALÇADOS RAMARIM LTDA., CNPJ nº 88.104.328/0015-02 e IE nº 135.988.510NO, localizada no município de Jequié, neste Estado.

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 14 de 02/05/17, DOE de 09/05/17, devido alteração de titularidade da empresa, efeitos a partir de 09/05/17.

Redação anterior dada ao art. 1º pela Resolução nº 27 de 21/10/09, DOE de 23/10/09, efeitos de 23/10/09 até 08/05/17:

“Art. 1º Aprova, *ad referendum* do Conselho Deliberativo, a concessão de crédito presumido de 99% (noventa e nove por cento), incidente sobre o ICMS, nas operações de saída de calçados realizadas pela CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA., localizada no município de Jequié, neste Estado.”

Redação originária, efeitos até 22/10/09:

“Art. 1º Aprova, *ad referendum* do Conselho Deliberativo, a concessão de crédito presumido de 90% incidente sobre o ICMS, nas operações de saída de calçados realizadas pela CALÇADOS RAMARIM NORDESTE LTDA., localizada no município de Jequié, neste Estado.”

Art. 2º Conceder o prazo de fruição dos benefícios até 30 de setembro de 2024.

Nota: A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 14, de 02/05/17, DOE de 09/05/17, efeitos a partir de 09/05/17.

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 74, de 16/12/14, DOE de 20 e 21/12/14, efeitos de 20/12/14 até 08/05/17:

“Art. 2º Conceder o prazo de 15 (quinze) anos para fruição dos benefícios, contados a partir 01 de outubro de 2009.”

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 27, de 21/10/09, DOE de 23/10/09, efeitos de 01/11/09 até 19/12/14:

“Art. 2º Conceder até 31 de dezembro de 2020 a fruição dos benefícios, contados a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção.”

Redação anterior dada ao art. 2º pela Resolução nº 45, de 21/12/06, DOE de 22/12/06, efeitos de 22/12/06 até 22/10/09:

“Art. 2º Conceder prazo de 20 (vinte) anos para fruição dos benefícios, contados a partir da apuração do ICMS referente ao início da produção.”

Redação originária, efeitos até 21/12/06:

"Art. 2º O prazo do presente benefício é de 15 (quinze) anos contados a partir da apuração do ICMS referente ao mês em curso."

Art. 3º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 27 de outubro de 1997.

ERISTON LOPES ROCHA

Secretário da Indústria, Comércio e Mineração, em exercício
Presidente